

DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO?

Magno Gomes de Oliveira

Juiz de Direito do TJCE e Professor da ESMEC; Doutorando em Ciências Criminais pela Universidade de Lisboa; Especialista em Direito Penal Econômico, Internacional e Europeu pela Universidade de Coimbra (2019), com Curso de Aperfeiçoamento em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã pela Universidade Georg-August de Göttingen (2019); Mestre em Direito Constitucional pela UFC (2005); Especialista em Processo Penal pela ESMEC (2003) e em Processo Civil pela UNIFOR (1996).

RESUMO

O presente estudo versa sobre direito ao esquecimento e sua análise em cotejo com os direitos fundamentais, com breve exposição histórica destes, e subsequente delimitação objetiva do direito de ser esquecido. O instituto será contextualizado no plano da Europa Continental, como foco nas concepções desenvolvidas na Alemanha, Espanha, França, Itália e Portugal. Adiante, examinaremos o direito ao esquecimento à luz da Constituição brasileira, com breve indicação de seu âmbito de abrangência no ordenamento infraconstitucional. Finalmente, após a abordagem de alguns casos de direito ao esquecimento que foram dirimidos pelo STJ e pelo STF, serão ofertadas as conclusões do articulista.

Palavras-chave

Direitos fundamentais; direito ao esquecimento; bases normativas e jurisprudência.

ABSTRACT

The present study deals with the right to be forgotten and its analysis in comparison with fundamental rights, with a brief historical exposition of these, and subsequent objective delimitation of the right to be forgotten. The institute will be contextualized in Continental Europe, focusing on the concepts developed in Germany, Spain, France, Italy and Portugal. Further on, we will examine the right to be forgotten in the light of the Brazilian Constitution, with a brief indication of its scope in the infra-constitutional order. Finally, after approaching some cases of the right to be forgotten that were settled by the STJ and the STF, the writer's conclusions will be offered.

Keywords

Fundamental rights; right to oblivion; normative bases and jurisprudence.

1. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Relatos históricos apontam que no Egito antigo e na Mesopotâmia, três mil anos antes de Cristo, já havia mecanismos para defesa de direitos perante o Estado, e há quem defende que o Código de Hamurabi teria sido a norma matriz a reconhecer um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como vida, propriedade, honra, dignidade e família. Além disso, previu também a supremacia das leis em relação aos governantes¹. Milênios depois (500 a.C.), a ideia de igualdade entre os homens foi retomada sob a influência filosófico-religiosa de Buda, e também a Grécia antiga muito refletiu sobre igualdade e liberdade do homem, participação política dos cidadãos², e sobre um direito natural anterior e superior às leis escritas. O tema também foi objeto de interesse no direito romano, o qual previu complexo mecanismo de interditos para tutelar os direitos individuais e conter arbitrios estatais. Nesse sentido, sustenta-se que também a Lei das doze tábuas consagrou os direitos fundamentais à liberdade, à propriedade e à proteção aos direitos do cidadão.

A Idade Média, apesar do feudalismo e da rígida separação de classes, viu nascer a *Magna Charta Libertatum* (1215)³, sucedida por diversos diplomas que reconheceram direitos humanos fundamentais frente poder estatal, durante a Idade Moderna. Nesse sentido, a doutrina assinala: *Petition of Right* (1628), *Habeas Corpus Act* (1679), *Bill of Rights* (1689), *Act of Settlement* (1701), Declaração de Direitos de

Virgínia (1776), Declaração de Independência dos Estados Unidos da América (1776), Constituição dos Estados Unidos da América (1787) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que proclamou os direitos fundamentais de igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, além de ter proclamado os princípios da legalidade, reserva legal e anterioridade em matéria penal, presunção de inocência, liberdade religiosa, e de livre manifestação de pensamento. Por óbvio, tal diploma inspirou a Constituição francesa de 1791. Frise-se que a cristalização dos direitos fundamentais prosseguiu durante o constitucionalismo liberal do Século XIX, que deu origem à Constituição espanhola (1812), à Constituição portuguesa (1822), à Constituição belga (1831) e à Declaração de Direitos da Constituição francesa (1848), e com o despontar do Século XX vieram novas Cartas constitucionais fortemente marcadas por preocupações sociais, tais como a Constituição mexicana (1917), a Constituição alemã (1919), a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), a Lei Fundamental soviética (1918) e a Carta do Trabalho italiana (1927).

Naturalmente que a inserção dos direitos fundamentais em diplomas constitucionais tinha o escopo de limitar o poder estatal e assegurar liberdades mínimas aos indivíduos, e daí se infere que direitos fundamentais são aqueles reputados necessários à concretização das normas internas de direito público que cada Estado erige para vigorarem em seu território. Representam, portanto, o mais relevante núcleo de direitos humanos de uma ordem jurídica positivada, e seu alvo precípuo é preservar a dignidade humana. Não à toa Canotilho leciona que os direitos fundamentais são “os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacial-temporalmemente”⁴. Pontua mais que os direitos fundamentais não são apenas um limite do Estado, são também uma tarefa do Estado, que deve defendê-los garantilos⁵. Na mesma trilha, Bobbio pondera que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”⁶. Canotilho e Vital Moreira arrematam que os direitos humanos se distinguem dos direitos fundamentais porque estes são constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento interno, e aqueles prescindem de positivação

para integrar o rol de direitos da coletividade⁷. Em sentido idêntico se posiciona Sarlet,⁸ invocando inclusive das lições de Jorge Miranda e do próprio Canotilho.

2. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO

Vivemos numa era digital, que propicia transmissão e divulgação enorme massa de dados pessoais, seja por textos escritos, seja por compartilhamentos de fotos ou vídeos voluntariamente inseridos nas redes sociais, seja ainda por mensagens de correio eletrônico, gerando autêntica proliferação de dados pessoais⁹, que tem causa no rápido desenvolvimento digital¹⁰, e permite o armazenamento exponencial de dados¹¹, ou *Big Data*. Por outro lado, da difusão das redes sociais e outros serviços *online* nasceu uma preocupante necessidade dos usuários da *web* em partilhar informações pessoais nas plataformas digitais, que recolhe os dados e depois os utilize sem qualquer controle ou conhecimento do titular dos danos. Daí gerou-se um amplo rastro digital que continua crescendo, e não raro violando a reserva da vida privada das pessoas, que concorreram culposamente para isso¹².

Todavia, os dados pessoais têm sido explorados não apenas por sistemas de inteligência artificial, mas também por criminosos que recolhem na *web* endereços, números de telefone, números de cartões de crédito, dentre outras informações¹³, que permitem um perfilamento do titular dos dados, o qual oportuniza não apenas análise preditiva de seus comportamentos, como também o manejo de *marketing* direto, com personalização de uma publicidade que corresponda aos anseios pessoais do potencial comprador. Precisamente por isso bancos de dados formados no ciberespaço passam a ter valor intrínseco e têm sido explorados comercialmente¹⁴, gerando assim severa intrusão na autonomia da vontade dos indivíduos na escolha dos produtos e serviços que irão consumir¹⁵.

Em paralelo, há enorme facilidade de acesso aos dados pessoais de terceiros, a ponto de sustentarem alguns que a tecnologia da web influencia até mesmo o que recordamos¹⁶, por ser possível encontrar informação com grande nível de detalhe, ainda que por conceitos vagos, pouco concisos, e remotamente localizáveis. E daí muda-se o padrão de “esquecer por seleção” (por limites de espaço de armazenamento)

para “recordar por predefinição”¹⁷. De fato, os significativos progressos tecnológicos propiciam comunicar e partilhar conteúdos instantaneamente, inclusive com indivíduos que se encontram a milhares de quilômetros de distância, gerando permanente interação na “sociedade de controle”¹⁸. Todavia, esta mesma aldeia global¹⁹ de aparentes conveniências comporta também um lado sombrio²⁰, pois a internet nada esquece²¹, nem mesmo algumas experiências passadas que nos maltratam e que almejamos manter fora do alcance de olhares indiscretos. É nesse contexto que surge o direito ao esquecimento, o qual é objeto de preocupação central na política de Proteção de Dados da União Europeia²². Aliás, sobre o tema Reding alerta que “se um indivíduo não pretender mais que os seus dados pessoais sejam processados ou armazenados por um controlador de dados, e se não houver uma razão legítima para mantê-los, os dados deverão ser removidos do sistema”²³. O propósito é garantir aos indivíduos um maior controle sobre seus dados pessoais e inibir a apatia e conformação social ante a crescente divulgação deste tipo de dados, como se fosse uma inevitabilidade do mundo moderno²⁴.

Portanto, o Direito ao Esquecimento deriva da necessidade vital de cada pessoa determinar autonomamente a forma de desenvolvimento de sua vida, sem sofrer estigmas por condutas pontuais do passado²⁵. Por meio dele se busca conferir aos indivíduos o controle das circunstâncias em que seus dados pessoais são tratados por terceiros²⁶, assegurando-se que a reserva da sua vida privada e a sua autodeterminação informacional não sejam perturbadas²⁷. Naturalmente, o propósito é assegurar uma segunda oportunidade a todos os usuários da internet a possibilidade de se reinventarem²⁸, e por isso se impõe obstar acesso irrestrito e eterno de toda a informação disponível na rede mundial de computadores²⁹, sob pena de restarmos todos “desnudados” no mundo digital³⁰, ante a transparência absoluta das informações pessoais, especialmente as que versam sobre identidade, estado de saúde, residência, filiação partidária, situação bancária, orientação sexual³¹, dentre outras informações sensíveis. Daí resulta que o direito ao esquecimento propõe gerar no mundo virtual efeito análogo ao esquecimento neurológico, fundamental à vida e condição humana.

Ricoeur adverte que a faculdade de esquecer é uma condição do ato de recordar, acrescentando que o “poder de esquecer”³² é necessário a todas as ações e é aquilo que permite que o possuidor de memória e histórias “cure feridas, substitua o que foi perdido, e reconstrua formas fragmentadas de si mesmo”³³. Contudo, numa sociedade impregnada por câmeras que monitoram qualquer ação, frase ou palavra, e as armazenam *ad eternum*³⁴, é virtualmente impossível a faculdade de esquecer, de filtrar os conteúdos disponíveis à retina, de modo a não sermos emocionalmente afetados³⁵ e a não nos tornarmos reféns de uma verdadeira “letra escarlate digital”³⁶. Portanto, o direito ao esquecimento é a prerrogativa do indivíduo de não ser confrontado com o próprio passado³⁷, seja porque já não corresponde mais à sua *persona*, seja por não ser lícito ou moralmente defensável subtrair-lhe o controle sobre os dados que dizem diretamente respeito à sua pessoa³⁸.

No Brasil, Dotti foi o pioneiro a aludir sobre direito ao esquecimento, e preconizou tratar-se da "faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-lhe a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade"³⁹. Frise-se que tal proscrição de informações não visa apenas reservar aos indivíduos os fatos inerentes a sua vida, mas também tenciona impedir que o indivíduo seja obrigado a lembrar do seu passado, ressurgindo as memórias e sentimentos relacionadas ao fato. Por isso, representa o direito de não ser periodicamente estigmatizado. Por consequência lógica o direito ao esquecimento remonta à pretensão de ex-condenados que almejam ocultar seu histórico criminal. E na esteira do Prof. Dotti, ainda que tangenciando a expressão direito ao esquecimento, Mendes e Gonet Branco o admitem quando a celebridade do passado tenciona voltar ao anonimato ou quando o condenado já exauriu sua pena, mas reconhecem a necessidade de análise do caso concreto, para fins de sopesamento entre direito à privacidade e direito à liberdade de informação e preponderância de um interesse público sobre a "dor íntima que o informe provocará"⁴⁰.

Cíntia de Lima afirma trata-se de “um direito autônomo de personalidade através do qual o indivíduo pode excluir ou deletar as informações

a seu respeito quando tenha passado um período de tempo desde a sua coleta e utilização e desde que não tenham mais utilidade ou não interfiram no direito de liberdade de expressão, científica, artística, literária e jornalística"⁴¹. Viviane Maldonado, por seu turno, pondera que o direito ao esquecimento deve ser percebido como "a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, muito embora seja verdadeira e que, preteritamente, fosse considerada relevante, não mais ostenta interesse público em razão do anacronismo"⁴², mas salienta que seu reconhecimento pressupõe que a pessoa reconheça a relevância da informação no passado, mas exigiria uma perda do interesse público em razão do simples decurso do tempo, e por isso ter-se-ia uma "transmutação"⁴³ do interesse público, um "caráter disruptivo"⁴⁴ do referido interesse em razão do mero transcurso temporal. Assim, a informação, que originariamente ostentava interesse público, teria perdido tal qualidade, seja pelo decurso do tempo, seja em prestígio da dignidade da pessoa humana. Portanto, seu reconhecimento impõe que "inexista, no tempo atual, relevância ou interesse histórico no tocante à manutenção da informação"⁴⁵. Finalmente, Pablo Martinez preconiza que o direito ao esquecimento é "um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se do direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana"⁴⁶.

É certo, todavia, que nem todo acontecimento que causa sofrimento e tristeza deve ser retirados de uma plataforma digital pública. Rosenvald⁴⁷ sustenta que somente devem ser excluído aqueles que perturbam intensamente a pessoa (ou os seus familiares), a ponto de ansiar que o fato seja excluído do debate público ou sequer rememorado por qualquer membro da coletividade. Reflete, contudo, ser imprescindível o balanceamento entre a proteção da intimidade e as liberdades informacionais, eis que o direito ao esquecimento não propicia a ninguém o direito potestativo de submeter a sociedade à supressão de fatos ou à releitura da história (incluindo a própria história). Reconhece mais que se trata de eficiente mecanismo de controle sobre a razoabilidade do emprego dos fatos pretéritos, ou seja, a forma pela qual o evento é rememorado e a destinação a ele concedida.

Cuida-se de uma tutela em face daquilo que conhecemos como superinformacionismo, uma fórmula bombástica que combina a velocidade do pós-moderno, que dissemina toda e qualquer notícia, com a curiosidade de uma sociedade ávida pelo entretenimento. E na seara da psicologia são estudados elementos para a superação de traumas e acontecimentos pretéritos que conferem dor ao ser humano, pois o sentimento de luto decorrente de perdas ou de situações intensamente aflitivas diversas varia entre as pessoas e os grupos. Portanto, é imperativo reconhecer que existem severas dificuldades na aferição daquilo que é realmente importante para o ser indivíduo, para estipular seu tipo e grau de sofrimento, necessitando-se de uma avaliação de caráter interdisciplinar dada a complexidade das questões envolvidas⁴⁸.

Peter Fleischer⁴⁹ sustenta que o direito ao esquecimento deve ser dividido em três vertentes: a) direito de apagar os dados que a própria pessoa torna disponível na internet; b) direito de apagar as informações disponibilizadas pelo próprio usuário e copiadas/utilizadas por terceiros; c) direito de apagar os dados disponibilizados por terceiros. Contudo, em contraponto, questiona-se a colisão entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação. Quanto a isso, Khouri preconiza que “se deve ponderar caso a caso os valores em jogo e pode ocorrer que o direito ao esquecimento deva ser sacrificado em prol da liberdade de informação. Entretanto, se a circulação da notícia em si, na rede, nenhum interesse público traz mais consigo, a sua permanência na rede para a “eternidade” pode agravar seriamente a ofensa à intimidade da pessoa”⁵⁰. Contudo, o direito ao esquecimento não confere a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a sua própria história. Nesse sentido, Schereiber proclama: “o que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”⁵¹.

3. DELIMITAÇÃO DO INSTITUTO

A doutrina construída sobre o tema vem se cristalizando em torno de uma concepção tripartite⁵², segundo a qual o direito ao esquecimento, em primeiro lugar, serviria para designar o direito reconhecido jurisdicionalmente para evitar que o passado administrativo, judicial ou criminal do indivíduo

seja permanentemente resgatado; em segundo lugar, significaria a possibilidade de apagamento ou remoção de informações pessoais, com fulcro no direito à intimidade; e em terceiro lugar, implicaria na possibilidade de remoção de dados pessoais publicados na internet, ou a restrição de acesso a referidos dados por terceiros, através dos *sites* de pesquisa ou motores de busca. Daí se infere que a ideia central do instituto seria o “ato, processo ou efeito de esquecer”, com o propósito de não compelir ninguém a ter uma “lembraça permanente” do seu passado, em razão das novas tecnologias de processamento e de armazenamento de dados informatizados. Destarte, a privilegiar a nomenclatura mais aceita pela doutrina, expressões mais adequadas do que “direito ao esquecimento” seriam “direito de não ser forçado a lembrar”, “direito de ser esquecido”, ou “direito de silenciar eventos passados que não mais são pertinentes ao presente”⁵³.

Em paralelo a um conceito amplo de “direito ao esquecimento”, seja ao longo deste capítulo, seja ao longo do seguinte poder-se-á aludir a conceitos mais restritos que se mostrem mais apropriados à situação concreta levada a exame, tais como “direito à desindexação ou supressão de referências” (busca excluir o resultado por meio de motor de busca na internet), “direito à atualização” (busca informar as consequências do fato originariamente noticiado), “direito a não vinculação automática do conteúdo” (busca excluir um resultado obtido por motor de busca quando o critério exclusivo de pesquisa for o nome da pessoa), “direito à anonimização do envolvido” (busca excluir elementos indicativos da pessoa quando não prejudicial à informação, e caso prejudicial, busca a prevalência do direito à privacidade do titular da informação), “direito ao apagamento de dados pessoais” (busca excluir dados pessoais informados no ato de cadastramento em sítios públicos, e desde que inexista interesse público), “direito ao isolamento” (busca a preservação da privacidade atual do que praticou ato desabonador no passado).

É natural que as pessoas só pretendam esquecer fatos dolorosos ou condutas desabonadoras, próprias ou de terceiros que lhes sejam vinculados. Quando o fato é recente ou contemporâneo, a tarefa de esquecer se revela virtualmente impossível. Assim, o esquecimento pressupõe que o fato seja pretérito, ainda que

inexista critério objetivo que propicie delimitar quão pretérito ele precise ser. De fato, é da extensão do tempo já decorrido que se poderá extrair a descontextualização da notícia e eventual predominância do interesse individual sobre o interesse público consubstanciado no direito à informação, isto porque quanto mais tempo tiver escondido maior será a possibilidade de que o fato passado interesse somente à memória individual das pessoas envolvidas e menos à coletividade⁵⁴, inclusive porque o tempo também aplaca a relevância social da informação⁵⁵, ainda que isso comporte variação a depender da pessoa envolvida, da gravidade do fato e da configuração eventual interesse histórico, científico ou qualquer outro excepcional que justifique a preterição do direito da personalidade. Conclusivamente, o simples fluir temporal não é capaz de exaurir o interesse público acerca da informação⁵⁶.

Não se admite dúvida quanto à veracidade do evento, eis que notícias falsas não são protegidas pelo direito à informação. Por isso mesmo, as demandas envolvendo o direito ao esquecimento não comportam dilação probatória sobre o fato objeto do pedido. E se dúvida existir quanto à veracidade do fato o prejudicado deve invocar direito à reputação, honra objetiva ou social, ou mesmo à intimidade da vida privada. Aliás, eventual condenação a uma obrigação de excluir conteúdo verdadeiro ou imposição de responsabilidade civil derivada de sua divulgação não é inédita, tampouco exclusiva do direito ao esquecimento. Há farta doutrina e jurisprudência nesse sentido, especialmente porque há fatos que, embora verídicos, devem ser resguardados do conhecimento do público, em respeito à privacidade das pessoas, assim como também há fatos que mesmo não abrangidos pela reserva da vida privada, ofendem o bom nome da pessoa, tudo sem cogitar de interesse público em quaisquer das hipóteses. Quanto a isso, Menezes Cordeiro pondera que sempre existe um “juízo de oportunidade a fazer”⁵⁷, e assim, ainda que a “afirmação falsa, tendenciosa ou incompleta”⁵⁸ seja “particularmente indicada para atingir a honra”⁵⁹, nada impede que assim também ocorra quando se tratar de uma afirmação verdadeira.

Deve ainda o fato ser desabonador àquele que tenciona o esquecimento, ou seja, o fato deve gerar ódio, desprezo, repulsa, ridicularização, depreciação, ou perda de credibilidade, autoridade, estima, boa vontade, confiança

ou apreço. Bem por isso, é razoável conferir um conceito mais fluido ao fato desabonador, para que comporte não somente conteúdos caluniosos ou difamatórios, mas igualmente notícias sobre a existência de inquéritos, ações penais, civis ou administrativas, mesmo que também assinale informação sobre posterior arquivamento, absolvição, improcedência ou quitação do débito, devendo sempre ser levada em consideração as circunstâncias do caso concreto e não uma aferição baseada no conceito do "homem médio". E para além disso, o fato desabonador pode se referir não apenas àquele que o praticou, mas também à vítima, eis que não raro os preconceitos e conservadorismo social são refratários à inserção social daqueles que sofreram agruras e mazelas no passado.

Impõe-se igualmente verificar a forma de obtenção da informação, a eventual incidência de interesse público, bem como o decurso do tempo. Se o dado ou informação foi obtido ilicitamente, tal qual quebra de sigilo telefônico, telemático ou fiscal sem prévia autorização judicial, ou ainda por meio de coação de testemunha ou da vítima, há ostensiva afronta à lei, de modo que há fundamentos jurídicos mais adequados para embasar a pretensão de excluir ou impedir a divulgação do seu conteúdo⁶⁰, do que o manejo do direito ao esquecimento. Por igual, se há ofensa imediata aos direitos da personalidade, tais como a privacidade, o bom nome ou a imagem, estes devem ser especificamente suscitados. Por tudo isso, no plano do direito ao esquecimento não se põe em dúvida a existência de um interesse público⁶¹ originário na época do acontecimento do fato, restando implícito que o demandante admite a necessidade de sopesamento entre seu direito da personalidade e o direito à informação. O direito ao esquecimento pressupõe ainda a modificação do caráter da licitude após o transcurso do tempo⁶², o qual gera a perda de relevância da informação e da necessidade de contextualização, tomando em conta a preponderância outrora inexistente do direito da personalidade sobre o direito à informação.

Com efeito, essa transformação se justifica porque a pessoa infratora tem o direito de se arrepender, de se corrigir, de se ressocializar, e assim reconquistar o respeito e a estima do corpo social no qual está inserida, entretanto, não existe um marco temporal pré-estabelecido para servir como termo inicial de invocação ao direito ao esquecimento, inclusive porque tal

direito pode versar sobre fatos consideravelmente diversos, tais como situações cotidianas de famosos que desejam readquirir o anonimato ou crimes graves praticados por personalidades que já ocuparam algum cargo político. Pode ainda servir para proteger pessoas em situações diametralmente opostas, tal como daquele que foi acusado e depois inocentado, como daquele que foi condenado, mas já resgatou sua pena, e até para resguardar a vítima e seus familiares de mórbida curiosidade social. Por tudo isso, o eventual reconhecimento de um pretendido direito ao esquecimento pressupõe necessária análise do caso concreto para ensejar sopesamento entre os princípios colidentes, e a depender da situação o direito ao esquecimento poderá ser sumariamente rechaçado, como na hipótese de se tratar de certos fatos históricos e que marcaram de forma indubitável uma determinada sociedade⁶³.

4. EVOLUÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA EUROPA CONTINENTAL

Dois dos casos mais emblemáticos e representativos do "right to oblivion" tiveram lugar na Alemanha, onde ficaram conhecidos como Lebach I (BVerfGE 35, 202) e Lebach II (BVerfGE 348/98). Em 1969 um latrocínio praticado por três indivíduos na pequena Vila de Lebach teve por vítimas fatais quatro soldados, e um quinto que ficou gravemente ferido. O propósito dos malfeiteiros seria roubar armas e munições guardadas num paiol guarnecido pelos militares. Em agosto de 1970 dois dos réus foram condenados à prisão perpétua, e o terceiro foi apenado a seis anos de reclusão por auxiliar na preparação do crime. Na época dos fatos o crime contou com grande cobertura midiática e atraiu os interesses da opinião pública⁶⁴. O Segundo Canal Alemão (*Zweites Deutsches Fernsehen*) produziu um documentário no qual os participantes do crime foram nominalmente indicados e fotograficamente identificados, ainda que tenham sido representados por atores. O documentário narrou a noite do crime, a perseguição e a prisão dos criminosos pela força pública, e ainda assinalou a relação amorosa existente entre os condenados, destacando-se que a ZDF exibiu o documentário pouco antes da soltura de um dos partícipes⁶⁵, o qual ainda tentou obstar a transmissão do programa por meio de uma medida cautelar, mas seu pleito foi

rejeitado em primeira instância pelo Tribunal Estadual de Mainz, além do que a decisão denegatória foi mantida pelo respectivo Superior Tribunal Estadual.

Ante a segunda decisão desfavorável aquele arguido formalizou reclamação perante o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (TCF), e esta veio a ser acolhida pela Corte, com o reconhecimento de violação ao direito de desenvolvimento da personalidade do reclamante, o que justificaria uma intervenção no direito de radiodifusão. Por consequência, o TCF revogou as decisões pretéritas que proibiu a transmissão do documentário até que a questão fosse resolvida ao final da ação principal⁶⁶. A *ratio decidendi* invocada pelo TCF foi no sentido de que “Em casos que envolvam a cobertura de crimes pela imprensa o interesse público geralmente deve prevalecer, mas exceções devem ser admitidas. Assim, o nome do ofensor só pode ser publicado quando um grave crime foi cometido. Até em casos sérios o nome do ofensor não pode ser exposto ao público, mesmo passados anos desde o cometimento do crime. Em algum momento o ofensor deve ser permitido a ser reintegrado na sociedade”⁶⁷.

Já o “Caso Lebach II” foi um revisitar do “direito ao esquecimento”, mas com resultado distinto, isto porque em 1996 um canal da televisão alemã produziu uma série sobre crimes históricos, e um dos episódios versaria sobre o crime ocorrido no arsenal militar de Lebach, que gerou a morte dos quatro militares das Forças Armadas (Bundeswehr). Diversamente do Canal ZDF, os produtores da série a ser veiculada pelo Canal SAT 1 modificaram os nome dos envolvidos, e suas imagens não foram transmitidas, além do que o ex-chefe de polícia de Munique fora convidado para comentar o episódio⁶⁸. Os acusados pelo crime pugnaram por tutela liminar para impedir a transmissão do documentário e seu pleito foi acolhido em primeiro grau. Desta feita foi a SAT 1 que apresentou reclamação constitucional perante o TCF, e diversamente do que ocorreu no Lebach I, a Corte anulou a decisão, isto após ponderar entre a liberdade de radiodifusão do programa televisivo e o direito geral de personalidade dos reclamados. Entre os vários argumentos apresentados pela Corte para fundamentar sua decisão é possível extrair que o fundamento basilar para a permissão de veiculação foi a supressão, pelo SAT 1, de fotografias, nomes

ou identidades dos ofensores. Além disso, já tinham se passado quase trinta anos do crime, e isso praticamente eliminava os riscos à ressocialização dos condenados. O acórdão do TCF no “Caso Lebach II” assinalou que “(...) do embate entre a proteção da personalidade e a liberdade de informar por meio de radiodifusão, ainda que este direito tenha uma precedência geral no que tange à informação sobre atos criminosos, na hipótese, deveria prevalecer a proteção da personalidade e a consequente proibição de exibição documentário, já que não mais havia interesse atual na retomada do assunto e por afetar à ressocialização do autor”⁶⁹.

A Espanha registra dois casos expressivos sobre o direito ao esquecimento, ambos recentes e envolvendo a empresa Google. No primeiro caso, a *Google Spain* recorreu contra sentença que lhe impôs o pagamento de indenização de oito mil euros por violação aos dados pessoais de réu condenado em 1981, por crime contra a saúde pública, mas indultado em 1999, que rogava que seu nome fosse desindexado da notícia de condenação. A filial espanhola suscitou ilegitimidade passiva e no mérito argumentou que a matéria ostentava interesse público, e agira no âmbito da liberdade de informação. O Supremo Tribunal rejeitou a preliminar e acerca do mérito reconheceu o interesse da sociedade em saber sobre os indultos outorgados pelo governo, a identidade dos beneficiados, bem como os delitos cometidos, razão por que seria lícita a divulgação desses dados, contudo, admitiu estar esmaecida a pretensão informativa pelo decurso de tempo razoável. E finalizou asseverando que os danos provocados aos direitos de personalidade eram desproporcionais em relação ao interesse público, seja porque o prejudicado não era pessoa de relevância pública, seja porque os fatos não ostentavam importância histórica.

No segundo caso, Sánchez Carreté, ex-conselheiro fiscal da família Pujol (conhecida por sua forte influência e escândalos políticos), requereu à *Google* a desindexação de seu nome para ocultar nas pesquisas sua condenação por fraude fiscal ocorrida em 1991, e indultada em 2009⁷⁰. Argumentou que tais notícias vulneravam sua honra e privacidade, e por isso postulou o direito ao esquecimento, além de indenização por danos morais. O pleito foi recusado pelo Supremo Tribunal, para quem o direito à proteção de dados pessoais não ensejava a reconstrução de um passado segundo

sua vontade pessoal. Demais disso, a Corte ponderou que: a) o direito ao esquecimento de informações prejudiciais à honra e à privacidade de um indivíduo sobre fatos remotos amparava tão somente o cidadão destituído de relevância pública; b) o reclamante compareceu à Comissão de Inquérito sobre Fraude Fiscal do Parlamento de Catalunha em 2015 e lá admitiu ter sido conselheiro fiscal da família Pujol por seis anos, tendo fornecido informes sobre a fortuna da mesma; c) o reclamante foi apontado como uma das pessoas a quem Jordi Pujol, ex-presidente da Generalitat de Catalunha⁷¹, consultou antes de reconhecer que havia escondido fundos no exterior; d) o reclamante integra a *Lista Falciani*, composta por sonegadores de impostos do Banco HSBC suíço. Concluiu-se que todos esses fatos justificam o interesse público e reforçam o *status* do requerente como figura pública, e por isso seu pleito restou denegado em 10.04.2018. Além disso, foi na Espanha que se originou o primeiro julgado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) em que restou acolhido o direito ao esquecimento, e talvez por isso o instituto ganhou corpo doutrinário⁷², legislativo e jurisprudencial, culminando com as decisões do Tribunal Constitucional de 30 de novembro de 2000⁷³.

Na França, a primeira menção ao *droit à l'oubli* partiu de Gerard Lyon-Caen⁷⁴, em seus comentários sobre o caso *Delle Segret* vs. *Soc Rome Film* (1967), conhecido como *affaire Landru*, julgado pela Corte de Apelação de Paris⁷⁵. Tratou-se de ação indenizatória proposta pela ex-amante do *serial killer* Henri Landru. A reclamante processou o diretor de cinema Claude Chabrol além das empresas produtora e distribuidora de um documentário ficcional contendo trechos da vida pregressa da ex-amante, com alusão expressa a seu nome e sem prévia autorização dela⁷⁶. O tribunal desacolheu o pleito de "Madame S"⁷⁷, e isentou o diretor de responsabilidade civil porque a própria reclamante já havia publicado um livro de memórias versando sobre os fatos⁷⁸. Argumentava a ex-amante de Landru que o tempo lhe havia concedido o direito ao silêncio quanto às loucuras de sua juventude na companhia de um condenado⁷⁹. Inobstante sua empatia pelo direito ao esquecimento de fatos do passado⁸⁰, Lyon-Caen o reputou descabido naquele caso porque a base principal do julgamento tinha relação com a vida privada de Segret e não por violação do direito de imagem da autora⁸¹.

Dezesseis anos depois, no caso Madame M. vs. *Filipacchi et Cogedipresse* (1983)⁸², a jurisprudência gaulesa reconheceu expressamente o *droit à l'oubli*⁸³, eis que a Corte de Apelação de Paris declarou injustificável, ainda que por interesse público à informação, que fosse divulgada matéria jornalística com informações pessoais de alguém envolvido tragédia ocorrida há quinze anos, a qual violava o direito à privacidade da autora⁸⁴. O caso versava sobre ação de difamação proposta por Mme. M contra *Paris Match*, revista francesa que publicara foto da reclamante, apontando-a como acusada pela morte do filho e da mulher de seu amante. A Corte descartou o pleito de indenização por difamação, mas admitiu que a publicação não detinha interesse informativo ou histórico, bem como violava a honra da autora⁸⁵. Proclamou ainda que o “direito ao esquecimento” também socorría condenados que já tinham cumprido suas penas⁸⁶. Este precedente influenciou outro acórdão da Corte de Apelação de Paris⁸⁷ no sentido de que, mesmo os protagonistas de um evento público no passado, teriam “direito ao esquecimento” para não causar “danos à sua reabilitação e ter uma influência perniciosa em sua vida privada”.

Da Itália merece alusão o caso de Tiziano Mariani, político da Lombardia e integrante do Partido Socialista, que foi preso por corrupção em 1993, mas absolvido ao final do processo. Reclamou contra o jornal *Corriere della Sera* porque mesmo anos depois sua página web disponibilizava a notícia sobre a prisão, mas nada informava sobre o desfecho do processo judicial, e assim sustentou violação de seus dados pessoais, à sua privacidade e seu direito de ser esquecido. A Corte Suprema de Cassação da Itália declarou que o processamento da informação deveria observar os critérios de proporcionalidade, necessidade, relevância, precisão e coerência com a sua efetiva identidade pessoal ou moral, e por isso o reclamante tinha o direito de saber a qualquer momento quem possuía seus dados pessoais e como os utilizava, mas ainda poderia solicitar cancelamento, transformação, bloqueio, retificação, atualização ou integração da informação, mesmo que isso fosse fato de relevante interesse público. O tribunal pontuou que não deveriam ser veiculadas informações tornadas irrelevantes pela ação do tempo, e que a manutenção das mesmas exigiria a configuração de um interesse histórico. No caso concreto, a Corte deliberou em 05.04.2012 que persistia o

interesse público em razão da atividade política realizada pelo titular dos dados⁸⁸, e por isso manteve a notícia, mas ordenou que fosse inserido informe sobre a posterior absolvição do reclamante.

Da mesma “bota” temos o caso de Antonelli Venditti, famoso cantor e compositor italiano que processou a emissora RAI por haver retransmitido um programa de TV *La vita in diretta*, veiculado em dezembro de 2000, no qual o reclamante classificava as celebridades mais detestáveis do mundo artístico. Ao final do programa repórteres aguardavam o cantor para entrevistá-lo, mas não tiveram êxito. Passados cinco anos a RAI veiculou cenas do programa e ainda ironizou o reclamante pontuando que sua rispidez fora ainda menos justificável pela proximidade do período natalino. Nesse contexto, o reclamante alegou ter sofrido danos por uso ilegal de sua imagem, bem como vulneração de sua privacidade e honra, e por isso pleiteou o direito ao esquecimento. Em primeira instância a Justiça acatou o argumento de uso indevido de imagem, mas rechaçou as demais alegações por compreender que existia interesse do público sobre episódios dessa estirpe, ante a condição de celebridade do reclamante, e por isso concluiu pela não aplicação do direito ao esquecimento, inclusive porque a transmissão do vídeo teria sido legítima, e quanto aos comentários feitos na nova exibição, proclamou que foram meramente satíricos e não difamatórios. Inconformado, Venditti recorreu à Corte Suprema de Cassação da Itália, a qual concedeu provimento ao recurso em 20.03.2018 porque reputou a retransmissão do vídeo ilegal, eis que o direito do reclamante a não ser mal interpretado e não sofrer deturpação de sua imagem superava o direito do público a ser informado, isto porque o programa não era relevante para o debate público, tampouco tinha lastro em razões de justiça, segurança pública, proteção de direitos ou liberdades de terceiros ou por interesse científico, cultural ou educacional, mas seu objetivo seria tão somente a busca por audiência. E a propósito dos comentários, a Corte Suprema de Cassação entendeu que não foram apenas satíricos, mas sim difamatórios, pois tencionavam retratar o reclamante como alguém constantemente hostil e desagradável¹⁸⁹.

Segundo noticiado em 18.04.2022 pelo periódico Jornal de Negócios, a empresa Google recusou 73% (setenta e três por cento) dos pedidos de direito ao esquecimento em Portugal.

Com efeito, nos últimos oito anos, mais de nove mil portugueses pediram remoção de nomes do motor de pesquisa, envolvendo cerca de trinta e seis mil links, entretanto, 73% (setenta e três por cento) desses 21.065 (vinte e um mil e sessenta e cinco) *links* impugnados continuaram pesquisáveis, conforme se extrai do relatório de transparência da empresa. A multinacional americana removeu apenas 7927 (sete mil, novecentos e vinte e sete) *links*, ao passo que atualmente outros 7316 (sete mil, trezentos e dezesseis) pedidos similares aguardam uma decisão da empresa⁹⁰. Apesar desses números a jurisprudência portuguesa se mostra um tanto escassa quanto ao tema do direito ao esquecimento.

Contudo, o tema foi objeto de recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça lusitano⁹¹. Em 20.10. 2016 o reclamante propôs ação contra a *Google Inc.*, para que fossem removidos de forma permanente quatro endereços eletrônicos disponíveis à pesquisa, e que fossem desindexados quaisquer resultados de pesquisa que associassem seu nome às palavras chave “*rapist*”, “*sociopath*” e “*sexual predator*”. O tribunal de primeira instância se declarou incompetente por regras de competência internacional, absolveu a reclamada e condenou o reclamante por litigância de má-fé. Inconformado, o reclamante recorreu e a sentença foi anulada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, acerca da litigante de má-fé, e reformada quanto à declaração de incompetência da justiça portuguesa. O feito retornou ao primeiro grau, mas foi novamente julgado novamente improcedente. Novo recurso foi interposto e na segunda apelação ao TRL reformou a sentença e condenou a *Google Inc.* a remover e/ou a manter ocultos os endereços eletrônicos apontados na petição inicial, bem como a desindexar, em quinze dias, nas listas de resultados de pesquisas as páginas em que o nome do autor aparecesse associado aos critérios de busca apontados na inicial, sob pena de multa diária de quinhentos euros. Na sequência, a reclamada manejou recurso de revista e o caso seguiu ao STJ português, o qual negou-lhe provimento sob a compreensão de que era necessário dar primazia ao direito à honra e ao bom nome do autor, e estando em causa o tratamento ilícito de dados pessoais, assistia ao titular dos dados o direito a obter da reclamada o respectivo apagamento, nos termos do disposto no artigo 6º, nº 1 alínea “d” e nº 2, 7º, alíneas “e” e “f”, 12º, alínea

“b” e 14.º, alínea “a”, da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e nos artigos 5º, n.º 1º alínea “d” e n.º 3 e 11º, alínea “d” da LPDP. A Corte pontuou ainda que o caso não versava sobre remoção de conteúdos, mas sobre desindexação, tal como ocorrido no acórdão do TJUE de 22.06.2021 proferido nos processos nºs C-682/18 e C-683/18, relativos aos casos Frank Peterson vs. YouTube LLC e Elsevier Inc. Vs. Cyando AG. Salientou ainda a limitação do âmbito de aplicação da decisão recorrida, no sentido de dever limitar-se aos conteúdos que estivessem acessíveis ao motor de busca disponibilizado em Portugal.

5. DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A exemplo do que se verifica na Europa Continental, também no Brasil se observa o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, os quais igualmente sofrem algumas ameaças em função de avanços das tecnologias da informação, e isso tem fomentado o debate em torno do direito ao “esquecimento” no âmbito da doutrina e da jurisprudência brasileiras⁹². Aliás, é provável que a “fertilização cruzada” de normas, doutrina e jurisprudência acerca do instituto seja derivada de gravames similares, ou mesmo idênticos, que se praticam contra a dignidade e direitos de personalidade dos indivíduos dos dois lados do Atlântico. E daí resulta uma reação que busca sedimentar um direito ao “esquecimento” na arquitetura jurídico-constitucional brasileira, seja para definir seus contornos e limites, seja para identificar suas consequências e possibilidades de efetivacão.

É certo que no Brasil ainda não existe a positivação de um conceito jurídico de direito ao esquecimento, mas acompanhando a matriz germânica sua matriz se encontra atrelada à cláusula geral de proteção da personalidade, da qual derivam alguns direitos especiais da personalidade, dentre os quais o direito à autodeterminação informativa e os direitos à vida privada, honra e imagem e o direito à identidade pessoal⁹³. Demais disso, o direito ao esquecimento busca justificação a partir da necessidade de proteção da personalidade contra eventuais abusos praticados no ambiente da Internet, e a pretexto de serem meras emanações da liberdade de expressão e informação. Contudo, há quem refute a existência de um

direito fundamental ao esquecimento sob o argumento de que o resguardo da privacidade, intimidade, honra e imagem não rende ensejo ao esquecimento de fatos que dizem respeito ao interesse público, especialmente diante da liberdade de expressão e informação⁹⁴. Tal argumento não deve prevalecer, seja porque nenhum direito é absoluto (nem mesmo o direito à vida), seja porque a ordem constitucional do Estado não pode tolerar abusos travestidos de liberdade de expressão ou de informação. Aliás, quanto a isso, mesmo os refratários ao esquecimento admitem, ainda que de forma excepcional, que tal direito exista quando versa sobre informações despidas de qualquer interesse público⁹⁵.

Relembre-se que até 2019 o Brasil não dispunha de uma LGPD, ao passo que na Alemanha a Lei Federal de Proteção de Dados (*Bundesdatenschutzgesetz*) remonta a 1977⁹⁶, e semelhantes iniciativas legiferantes foram adotadas na Espanha, França, Itália e Portugal, dentre outros Estados europeus, e quanto ao tema se observa que, em regra, o direito ao esquecimento tem consistido numa reação do direito aos desafios impostos pela realidade, nomeadamente aqueles que importam em violação de bens jurídicos de estatura constitucional. Com efeito, ante a necessidade de harmonizar princípios e direitos constitucionais (dignidade da pessoa humana e reserva da vida privada) com outros valores e direitos fundamentais (liberdade de expressão e de informação), resulta necessária uma ponderação. Além disso, a capacidade e possibilidade de esquecimento de determinados fatos e vivências constitui aspecto próprio da natureza e condição humana, sob o prisma neurológico e psíquico. Portanto, também por isso é necessário conferir reconhecimento e proteção jurídica ao esquecimento, como direito especial de personalidade (ainda que implícito), inclusive porque o instituto muitas das vezes representa autêntico direito a um recomeço⁹⁷, à construção de uma nova trajetória pessoal e social, livre das amarras de determinados fatos desabonadores do passado.

De fato, a possibilidade de ser “esquecido” e não sofrer permanentemente por fatos passados com repercussões negativas, que induziram à reflexão individual e correção de rumos e condutas do indivíduo não apenas se mostra algo essencial para a consolidação de uma vida física e psicologicamente saudável, como ainda

vai ao encontro de uma das mais proeminentes construções teóricas sobre os fins das penas. Com efeito, Roeder e outros adeptos da Escola Correcionalista sustentam precisamente que o direito penal perceba o homem e não apenas o ato criminoso; que perceba não o homem abstrato, como sujeito ativo do crime, mas o homem real, vivo e efetivo, em sua total e exclusiva individualidade, isto porque se é certo que o fim da pena é corrigir a vontade má do delinquente, deve ela durar o tempo necessário, nem mais, nem menos, para se alcançar esse objetivo e, portanto, seu alcance temporal não pode ser indeterminado⁹⁸.

Nos moldes do art. 1º, III da CF/88, dignidade da pessoa humana integra o rol de fundamentos do Estado de Direito brasileiro e ostenta a condição de cláusula geral de proteção da personalidade⁹⁹. Tal direito tem por escopo salvaguardar toda e qualquer dimensão particular da dignidade humana e da personalidade que não tenha sido objeto de proteção específica pelo texto constitucional¹⁰⁰, especialmente porque o artigo 5º, §2º, da mesma Carta Política de 1988 preconiza que os direitos e garantias fundamentais não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios consagrados nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Daí se infere que o direito ao esquecimento encontra arrimo e justificação no direito à privacidade, à honra, à imagem, à autodeterminação informativa, e à identidade pessoal. Por outro lado, à exceção dos dois últimos, todos os demais foram explicitamente cristalizados na CF/88, de modo que também por isso o “esquecimento” consiste em projeção implícita e necessária à proteção da personalidade em face de uma exposição pessoal e pública com fatos constrangedores do passado que sejam inconvenientes ou mesmo inverídicos por incompletude.

No âmbito do ordenamento infraconstitucional o direito ao esquecimento tem inspirado diversos diplomas legais no Brasil, ainda que se observe uma aparente ineficácia do instituto, a qual pode ser corrigida por meio de uma interpretação sistemática e conforme o art. 5º, §2º, da CF/88, o qual empresta lastro jurídico-positivo aos direitos fundamentais. Observamos indícios do direito ao esquecimento em pelo menos oito ramos do ordenamento brasileiro, a saber: a) Direito penal e processual penal (CPB, art. 135; CPP, art. 748 do CPP,

LEP, art. 202; Lei 9.099/95, art. 76, §6º), b) Direito da Criança e Adolescente (ECA, art. 143), c) Direito do consumidor (CDC, art. 43), d) Direito civil (CCB, arts. 17 a 19), e) Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/2011, arts. 31 a 34), f) Lei do marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014, arts. 3º e 7º), g) Lei de proteção de dados pessoais (Lei nº 13.709/2018, arts. 8º a 13), h) Direito do trabalho (Lei nº 9.029/95, art. 2º). Além disso, num passado recente foram propostos no Parlamento brasileiro pelo menos cinco projetos de lei que, em maior ou menor escala, fomentam a positivação de um direito ao esquecimento.

6. DIREITO AO ESQUECIMENTO À LUZ DO STJ E DO STF

Apesar dos casos já aludidos no título anterior, merecem alusão alguns casos que tomaram maior repercussão e que foram enfrentados, pelo STF e pelo STJ, as duas mais relevantes Cortes brasileiras. Examinaremos doravante quatro *leading cases* da jurisprudência brasileira. O primeiro deles foi o Caso Aída Curi, jovem brutalmente assassinada em 1958, após uma tentativa de estupro. O horrendo crime gerou ampla cobertura televisiva na época, e anos depois uma emissora de TV brasileira relembrou os detalhes do caso no Programa Linha Direta, o que gerou a inconformação de familiares de Aída, que promoveram ação judicial sustentando que o resgate do assunto causava constrangimento, sofrimento e angústia à família, e que por força do tempo já decorrido o caso não mais pertencia ao domínio público. A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, e em 28.05.2013 foi apreciado pelo STJ, que rejeitou aplicação do direito ao esquecimento, por considerar a relevância histórica dos fatos¹⁰¹. Além disso, o caso voltou a ser apreciado pelo STF, em sede de recurso extraordinário, e por maioria, o STF deliberou em 11.02.2021 ser incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento que possibilitasse impedir, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos em meios de comunicação. A Corte salientou mais que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser apurados caso a caso, a partir de parâmetros constitucionais e legais¹⁰².

Relativamente ao Caso Xuxa Meneghel, a ex-modelo processou a *Google* para desvincular

seu nome do filme “Amor, Estranho Amor”, veiculado em 1982, no qual ela atuara numa cena erótica com um menino. Xuxa buscou o direito à desindexação para ver esquecido aquele momento de sua trajetória artística. Obteve tutela antecipada em primeira instância, mas por força de recurso da *Google* o alcance da liminar foi reduzido a apenas algumas imagens. Novo recurso da *Google* levou o debate ao STJ, o qual entendeu inexequível o acórdão do TJRJ por haver dispensado a indicação das *URL*’s. Além disso, o STJ entendeu que ação deveria ter sido proposta contra quem facilitou o acesso ao conteúdo, e ao final julgou descabido impor restrições ao motor de busca da *Google*, cassou o acórdão de segunda instância, e assim denegou o pretendido direito ao esquecimento¹⁰³.

O Caso Chacina da Candelária remonta a 1993, e três dos réus foram julgados absolvidos em 1996. Passados treze anos a produção do Programa Linha Direta procurou um dos réus absolvidos para entrevistá-lo, e apesar de sua recusa o programa foi ao ar em junho de 2006, nele sendo veiculadas imagens do outrora réu, com o informe de sua absolvição. Irresignado, o ex-acusado processou a emissora de TV, mas perdeu a causa em primeiro grau, onde foi reconhecida prevalência ao interesse público em detrimento do direito ao esquecimento do autor. Houve recurso ao TJRJ, que reverteu a decisão e condenou a emissora ao pagamento de indenização de cinquenta mil reais, mas o caso foi levado ao STJ por força de Recurso Especial, e lá entendeu-se que o réu, condenado ou absolvido de um delito, tem o direito de ser esquecido, destacando igualmente o sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação¹⁰⁴.

O último dos casos reporta a um pedido de desindexação¹⁰⁵ de resultados nos motores de busca, e foi formulado por Denise Pieri Nunes, Promotora de Justiça no Rio de Janeiro, que sob a invocação do direito à honra e à dignidade, buscava desvincular seu nome de buscas na internet a partir da expressão “fraude em concurso para juiz”, isto porque desde 2006 tais buscas através da *Google* e *Yahoo* desaguavam em notícia de que ela teria reproduzido exatamente o gabarito da prova de Direito Tributário na fase escrita do concurso. Na época, o caso foi objeto de apuração pelo CNJ, que declarou ausência de provas para uma condenação. Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, mas a autora recorreu ao

TJRJ, e lá as empresas foram condenadas a instalar filtros de conteúdo, sob pena de multa diária de três mil reais. O acórdão fez prevalecer o direito à imagem e personalidade autora sobre o direito à informação. Ante novo recurso, o caso ascendeu ao STJ, o qual reconheceu por maioria que os resultados gerados pelo motor de busca tinham potencial para destruir reputações e que o direito à informação seria preservado adequadamente mediante consultas ao sítio eletrônico do CNJ ou a outras fontes oficiais, sem necessitar da vinculação direta do nome da titular do processo. Com a vitória da autora as notícias sobre o caso não “desapareceram”, mas foram desindexadas de seu nome, ficando ela livre do estigma de estar envolvida em suposta fraude de concurso público.

7. CONCLUSÕES

Ao fim deste pequeno contributo acadêmico, e considerando as limitações temporais que sempre nos acompanham, concluímos que: 01) Por força da teoria dos deveres de proteção cabe ao Estado proteger os direitos fundamentais, especialmente todos os que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à imagem e à vida privada, todos almejados por meio do direito ao esquecimento; 02) Assiste inteira razão a Bobbio quando pondera que atualmente o problema fundamental em relação aos direitos do homem não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*, e isso se verifica não apenas quando os Estados se mostram claudicantes quanto à positivação do direito ao esquecimento em seus ordenamentos, como ainda na medida em que as Cortes de Justiça negam tal direito sempre que elastecem indevidamente o conceito de interesse público; 03) Apesar da majoritária doutrina se inclinar em prol de um direito ao esquecimento, especialmente por força do RGPD, a jurisprudência emanada da Europa Continental ainda se mostra um tanto claudicante quanto à sua aplicação, sobretudo em relação a pessoas públicas ou politicamente expostas; 04) Doutrina e jurisprudência têm assinalado cinco limitações ao reconhecimento do direito ao esquecimento, a saber: a) interesse público, b) liberdade de informação, c) direito à memória, d) vedação à censura e à liberdade de expressão, e) conduta do próprio ofendido

REFERÊNCIAS

1. MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, pp. 24-25.
2. *Democracia direta de Péricles*, também conhecida como Democracia Ateniense foi uma forma de governo que surgiu na Grécia, em meados do séc. V a.C. Nela somente homens com terras, maiores de 20 anos e filho de pai ateniense tinham direito de participação. A partir de 451 a.C. o direito foi reconhecido também aos filhos de pai ou mãe atenienses. Estima-se que 30% da população adulta de Atenas era elegível para participar do processo eleitoral, mas liberdade e igualdade representavam a essência dessa democracia.
3. MIRANDA, Jorge. *Textos históricos do direito constitucional*. 2ª ed. Lisboa. Casa da Moeda. 1990, p. 13.
4. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6ª ed. Coimbra: Almedina. 1993, p. 517.
5. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina. 2002, p. 105.
6. BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
7. CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed. v. I (Artigo 1.º a 107.º) Coimbra: Coimbra Editora. 2007, p. 240.
8. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. pp. 45-50. No mesmo sentido: J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, p. 528, e M. L. Cabral Pinto, *Os Limites do Poder Constituinte e a Legitimidade Material da Constituição*, p. 141. No Brasil, esta distinção foi adotada, entre outros, por Edilson Pereira de Farias, *Colisão de Direitos*, Porto Alegre: Fabris. 1996, pp. 59-60, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.
9. BERNAL, P.A. *A right to delete? European Journal of Law and Technology*, vol. 2, n. 2. 2011, p. 1.
10. YAN, Z. *The right to be forgotten as a new challenge of human rights: analyzing its functioning in the personal data protection*. 2013, p. 3. Trabalho desenvolvido no âmbito do mestrado em Direitos Humanos e Democratização na Universidade Católica de Leuven.
11. Estima-se que diariamente produzimos o equivalente a 2,5 quintilhões de bytes de data, e que, mensalmente, realizamos cerca de 100 mil milhões de pesquisas no motor de pesquisa Google.
12. BOTELHO, Catarina Santos. Novo ou velho direito? O direito ao esquecimento e o princípio da proporcionalidade no constitucionalismo global. *Ab Instantia*, vol. 7. 2017, p. 50. No mesmo sentido: GOMES CANOTILHO, J.J., & MOREIRA, V. *Constituição da República Portuguesa anotada*, v. I, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora. 2007, p. 551.
13. No âmbito da Internet das Coisas é possível utilizar dispositivos para medir a tensão arterial, o batimento cardíaco, entre outros dados antropométricos, e realizar reconhecimento facial através de videovigilância, e, muitos outros dados, singulares ou agregados, são objeto de múltiplas finalidades potencialmente intrusivas da privacidade. In: CALVÃO, F.U. *Direito da Proteção de Dados Pessoais: relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos de ensino da disciplina*. Porto: Universidade Católica Portuguesa. 2018, pp. 13-15.
14. Michael Palmer realizou um paralelismo entre dados pessoais e petróleo, afirmando que os dados pessoais são valiosos; mas se não forem refinados não podem ser efetivamente utilizados. In, PALMER, Michael. "Data is the New Oil". 2006. Disponível em https://ana.blogs.com/maestros/2006/11/data_is_the_new.html. Acesso em 28.05.2022.
15. CALVÃO, F.U. Op. cit. pp. 13-15.
16. KORENHOF, Paulan. *Forgetting Bits and Pieces: An Exploration of the "Right to be Forgotten" as Implementation of "forgetting"*. In *Online Memory Processes*. Tilburg Law School Legal

- Studies Research Paper, n. 4. 2013, p. 15. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2326475. Acesso em 20.04.2022; MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The virtue of forgetting in the digital age*. Oxford: Princeton University Press. 2009, p. 38.

17. KORENHOF, Paulan. Op. cit. pp. 15-17.

18. DELEUZE, Gilles. *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*. 34^a ed. Rio de Janeiro: Conversações. 1992, pp. 219-226.

19. SOLOVE, Daniel J. *The futures of reputation: gossip, rumor, and privacy on the internet*. Londres: Yale University Press. 2007, p. 33.

20. ANDRÁS, Sajó, & CLARE, Ryan. *Judicial reasoning and new technologies: framing, newness, fundamental rights and the internet. The Internet and Constitutional Law. The protection of fundamental rights and constitutional adjudication in Europe*, Parte I, Secção 1, 1. 2016, pp. 3-5.

21. LASICA, J. D. *The Net never forgets*. November, 1988. Disponível em https://www.salon.com/1998/11/25/feature_253/. Acesso em 28.05.2022; ROSEN, J. Free Speech, Privacy, and the Web that Never Forgets. *J. Telecommun. High Technol. Law*, v. 9. 2011, p. 345. Disponível em <https://www.semanticscholar.org/paper/Free-Speech%2C-Privacy%2C-and-the-Web-that-Never-Rosen/743e0691c08414da54d35215cb99abcfef58b746a?marketing-subscription=true>. Acesso em 28.05.2022; WALKER, Robert Kirk. *Note - The Right to Be Forgotten*. *Hastings Law Journal*, v. 64, n. 1. 2012, p. 257. Disponível em https://repository.uchastings.edu/hastings_law_journal/vol64/iss1/6/. Acesso em 28.05.2022.

22. SPAHIU, Irma. Case note: *Google Spain and Google*. *European Public Law*, v. 21, n. 4. 2015, p. 691. Disponível em <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/European+Public+Law/21.4/EURO2015039>. Acesso em 28.05.2022.

23. REDING, Viviane. *The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age*. European Commission. 22 de janeiro de 2012.

24. HALLINAN, Dara, FRIEDEWALD, Michael, & MCCARTH, Paul. *Citizens' perceptions of Data Protection and privacy in Europe*. *Computer Law & Security Review*, v. 28, n. 3. 2012, p. 264-265. Disponível em <https://studylib.net/doc/6632417/citizens--perceptions-of-data-protection-and-privacy-in-e>. Acesso em 16.05.2022.

25. MANTELERO, Alessandro. *The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the "right to be forgotten"*. *Computer Law & Security Review*, v. 29, n. 3. 2013, p. 230. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/281450596_The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_%27right_to_be_forbidden%27. Acesso em 28.05.2022.

26. SANCHO-VILLA, Diana. *Developing Search Engine Law: It Is Not Just about the Right to Be Forgotten*, v. 42, n. 4. 2015, p. 359. Disponível em <https://kluwerlawonline.com/journalarticle/Legal+Issues+of+Economic+Integration/42.4/LEIE2015022>. Acesso em: 28.05.2022.

27. BOTELHO, Catarina Santos. *Esquecimento: os europeus são de Vénus e os americanos de Marte?* Observador. 2017. Op. cit. digital.

28. RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. *Uma nova frente de proteção de dados pessoais: A (im) possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento*. Trabalho desenvolvido no âmbito do mestrado em Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. 2012, pp. 17-18.

29. BOTELHO, Catarina Santos. Op. cit. p. 51.

30. MALHEIROS, José Vítor. *Um mundo de coisas a esconder*. Fórum de Proteção de Dados, n. 1. 2015, p. 13.

31. BOTELHO, Catarina Santos. Op. cit. p. 51.

32. Nietzsche alerta para a essencialidade do ato de esquecer, e para tanto exemplifica: "Imagine-se, no mais extremo caso, um sujeito que não possui de todo o poder de esquecer, que seria condenado a ver em todo o lado o surgimento de uma situação já vivida [...]. Esquecer é intrínseco a todas as ações, tal como a luz e a escuridão pertencem à vida de todas as coisas orgânicas". Nietzsche, 1874.

33. RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. Tradução de Alain François et al. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

34. Num dos seus artigos, Bert-Jaap Koops compara impressões e sombras digitais às sombras físicas do mundo real, mas destaca que estas são efêmeras, mas aquelas persistem por tempo indeterminado. Cfr. KOOPS, Bert-Jaap. *Forgetting Footprints, Shunning Shadows. A Critical Analysis Of The "Right To*

- Be Forgotten" *In Big Data Practice*. SCRIPTed, v. 8, n. 3. 2011, p. 229.
35. BOTELHO, Catarina Santos. Esquecimento: os europeus são de Vênus e os americanos de Marte? *Observador*. 2017. Op. cit. digital.
36. SOLOVE, Daniel J. Op. cit., p. 76.
37. KOOPS, Bert-Jaap. Forgetting Footprints, Shunning Shadows. A Critical Analysis Of The "Right To Be Forgotten" *In Big Data Practice*. SCRIPTed, v. 8, n. 3. 2011, p. 230.
38. Há diversas concepções doutrinárias sobre o direito ao esquecimento, a saber: direito de identidade, direito humano ou, até, como uma figura que não se consubstancia num direito. Enquanto direito identitário, sustenta Nuno Andrade que o direito ao esquecimento assegura não só o direito de ser diferente dos outros, mas também o direito de ser diferente de si mesmo, mais precisamente, de ser diferente daquilo que se foi no passado. Xanthoulis, por seu turno, o concebe como um direito humano, do amplo direito à privacidade. Por outro lado, há também doutrina que entende que a conceitualização desta figura como direito não é a mais adequada, defendendo que esta se trata de um interesse legítimo (Rouvroy, 2008), de um objetivo político (MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete: The virtue of forgetting in the digital age*. Oxford: Princeton University Press. 2009) e de um valor ético e social (Blanchette, 2002).
39. DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Habeas Data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 300.
40. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 325-326.
41. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ago. 2014. v. 946, p. 77.
42. MALDONADO, Viviane Nóbrega. *Direito ao esquecimento*. São Paulo: Editora Novo Século, 2017. p. 97.
43. MALDONADO, Viviane Nóbrega. Op. cit. p. 75.
44. MALDONADO, Viviane Nóbrega. Op. cit. p. 95.
45. MALDONADO, Viviane Nóbrega. Op. cit. p. 96.
46. MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento. A proteção da memória individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 41.
47. ROSENVALD, Nelson. *Direito ao Esquecimento: incidirá o STF no Venire?* Disponível em <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2015/07/02/direito-ao-esquecimento-incidir%C3%A1-o-stf-no-venire>. Acesso em: 28.05.2022.
48. SILVA, Evani Zambon Marques da. A família no contexto da justiça: uma questão para o psicólogo. In *Actas do IX Congresso Iberoamericano de Psicologia/ 2º Congresso da Ordem dos Psicólogos Portugueses*, Lisboa, setembro, p. 796-804. Lisboa: Ordem dos Psicólogos Portugueses, 2014.
49. FLEISCHER, Peter. *Foggy thinking about right to oblivion*. Disponível em <http://peterfleischner.blogspot.com/2011/03/foggy-thinking-about-right-to-oblivion.html>. Acesso em: 28.05.2022.
50. KHOURI, Paulo R. O direito ao esquecimento na sociedade de informação e o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil. In *Revista de Direito do Consumidor*, Ano 22, v. 89, set/out 2013, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 463-464.
51. SCHEREIBER, Anderson. *Direitos de Personalidade*. 3^a ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.
52. CONSALTER, Zilda Mara. Direito ao esquecimento: proteção da intimidade e ambiente virtual. Curitiba: Juruá Editora. 1^a ed. 2017, pp. 181-183.
53. SARLET, Ingo; FERREIRA NETO, Arthur M. *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*. 1^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 65.
54. BEZERRA JUNIOR, Luis Martins Holanda. *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade de informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 152.
55. Neste sentido: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Honra, liberdade de expressão e ponderação*. Disponível em <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/89/59>. Acesso em 28.05.2022.
56. A esse respeito, podemos mencionar o caso da menina Madeleine McCann, ocorrido há mais de 12 anos que, a despeito do arquivamento

- do inquérito, ainda tem enorme repercussão internacional.
57. CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil*. 5^a ed. Coimbra: Almedina, 2019, v. IV, p. 208.
58. CORDEIRO, António Menezes. Op. cit. p. 208.
59. CORDEIRO, António Menezes. Op. cit. p. 208.
60. O art. 17, n. 1, "d" do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao consagrar o "direito a ser esquecido" afirma que o titular tem o direito de obter o apagamento dos seus dados pessoais quando estes forem "tratados ilicitamente".
61. A dificuldade de se estabelecer um conceito uníssono de "interesse público" torna o direito ao esquecimento ainda mais controverso porque o "interesse público" pode variar de acordo com os hábitos, a cultura, a história de determinada nação e com o decorrer do tempo. Além disso, o interesse público não pode ser confundido com a mera curiosidade, sendo imperativa a configuração de uma evidente utilidade da informação e uma finalidade social legítima.
62. BEZERRA JÚNIOR, Luis Martins Holanda. *Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade de informativa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 27.
63. BEZERRA JÚNIOR, Luis Martins Holanda. Op. cit. p. 28
64. SCHWABE, Jürgen. *Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. Beatriz Hennig et al. Montevideo: Fundacion Konrad-Adenauer, 2005, pp. 486-487.
65. SCHWABE, Jürgen. Op. cit. p. 487.
66. SCHWABE, Jürgen. Op. cit. p. 487.
67. SMITH, Huw Beverleu, SCHLOETTER, Agnes Lucas; OHLY Ansgar. *Privacy, Property and Personality: Civil Law Perspectives on Commercial Appropriation*. Cambridge: Cambridge University Press, Cambridge Intellectual Property and Information Law, nov/2005, p. 117. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/books/privacy-property-and-personality/168A187295ADEEEB44BBD32C789769BD>. Acesso em 28.05.2022.
68. Otávio Luiz Rodrigues Junior organiza todos os argumentos apresentados pelo TCE. In RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Não há tendências na proteção do direito ao esquecimento*. CONJUR, dez./2013. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-dez-25/direito-comparado-nao-tendencias-protectao-direito-esquecimento>. Acesso em 28.05.2022.
69. MARTINS NETO, João dos Passos; PINHEIRO, Denise. *Liberdade de Informar e Direito à Memória - Uma crítica à ideia do direito ao esquecimento*. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6670>. Acesso em 28.05.2022.
70. Inteiro teor não publicado. Texto traduzido e adaptado da reportagem divulgada no site *El Mundo*. Disponível em: <http://www.elmundo.es/espana/2018/04/10/5acc9d06e2704eea708b45df.html>. Acesso em 16.05.2022.
71. Sistema institucional sob o qual a comunidade autônoma espanhola da Catalunha é politicamente organizada, O autogoverno é exercido pelo Parlamento da Catalunha, pelo Presidente da Generalitat de Catalunya e pelo Conselho Executivo da Catalunha.
72. ROJAS, Sebastián Zaráte. La problemática entre el derecho al olvido y la libertad de prensa. *Revista Derecom*, Universidad Complutense de Madrid, nº 13, marzo-mayo 2013. p. 1-10. Disponível em <http://www.derecom.com/component/k2/item/222-la-problematica-entre-el-derecho-al-olvido-y-la%20libertad>. Acesso em: 28.05.2022.
73. RTC 290/2000, disponível em <http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion>Show/4274> e RTC 292/2000, disponível em http://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion>Show/4276#complete_resolucion. Acesso em 28.05.2022.
74. Interessante observar que o professor parisiense preferiu a expressão "direito ao esquecimento" ("le droit à l'oubli") à "la prescription du silence" (que se referia a ideia de uma "prescrição do silêncio") que em apertada síntese refere-se à "prescrição de fatos que já não são relevantes".
75. FRANÇA, TGI Seine, 14 octobre 1965, Mme S. c. Soc. Rome Paris Film, JCP 1966114482, n. Lyon-Caen, confirmé en appel, CA Paris IS mars 1967. In SARMENTO, Daniel. Parecer *Liberdades Comunicativas e "Direito ao Esquecimento" na ordem constitucional brasileira*, p.36. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em 28.05.2022.

76. PINHEIRO, Denise. *A Liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina. Julho de 2016, p. 135. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169667> Acesso em 28.05.2022, p. 137.

77. Em primeira instância, a produtora do filme foi responsabilizada por ter retratado a autora nua, ou quase nua, ao lado de Landru, o que configuraria um atentado ao seu pudor. *In: PINHEIRO, Denise. A Liberdade de Expressão e o Passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Santa Catarina. Julho de 2016, p. 138. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/169667>. Acesso em 28.05.2022.

78. TAMÓ, Aurelia; GEORGE, Damian. *Oblivion, Erasure and Forgetting in the Digital Age*. *JIPITEC*, v. 5, 2014. Disponível em <https://www.jipitec.eu/issues/jipitec-5-2-2014/3997>. Acesso em 28.05.2022.

79. PINHEIRO, Denise. Op. cit., p. 140.

80. PINHEIRO, Denise. Op. cit., p. 144.

81. PINHEIRO, Denise. Op. cit. p. 139.

82. FRANÇA, TGI Paris, 20 avril 1983, *JCP*, 1983.11.20434, obs. R. Lindon.

83. SARMENTO, Daniel. *Parecer Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira*, p.36. Disponível em <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/76>. Acesso em 28.05.2022.

84. SMITH, Huw Beverleu, SCHLOETTER, Agnes Lucas; OHLY Ansgar. *Privacy, Property and Personality: Civil Law Perspectives on Commercial Appropriation*. Cambridge: Cambridge University Press, Cambridge Intellectual Property and Information Law, nove de 2005, p. 178. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/books/privacy-property-and-personality/168A187295ADEEEB44BBD32C789769BD> Acesso em 28.05.2022.

85. PINHEIRO, Denise. Op. cit., p. 142.

86. PINHEIRO, Denise. Op. cit., p. 143.

87. FRANÇA, TGI Paris 25.3.1987, D. 1988, somm., 198.

88. Informações retiradas do inteiro teor da sentença e da reportagem *Diritto all'oblio*:

89. Texto traduzido e adaptado do resumo inserido no banco de dados da Global Freedom of Expression da Columbia University: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/venditti-v-rai/>. Acesso em 28.05.2022.

90. JORNAL DE NEGÓCIOS. Google recusou 73% dos pedidos de direito ao esquecimento em Portugal Disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/empresas/tecnologias/detalhe/google-recusou-73-dos-pedidos-de-direito-ao-esquecimento-em-portugal>. Acesso em: 28.05.2022.

91. PORTUGAL. STJ. Acórdão 25579/16.1T8LSB.L2.S1, datado de 07.09.2021.

92. CARELLO, Clarissa Pereira. *Direito ao Esquecimento: Parâmetros jurisprudenciais*. Curitiba: Prismas, 2017; CONSALTER, Zilda M. *Direito ao Esquecimento. Proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2017; MARTÍNEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao Esquecimento: A proteção da memória Individual na sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

93. SARLET, Ingo Wolfgang. *O Direito ao Esquecimento - Um velho/novo direito?* Consultor Jurídico (CONJUR), 22.05.15.

94. SARMENTO, op. cit., 2016, pp. 204 e ss.

95. BRANCO, pp. cit. p. 143.

96. SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit. p. 124, nota 249.

97. DIESTERHÖFT, Martin. *Das Recht auf medialen Neubeginn*, op. cit., p. 150 e ss., apud SARLET, Ingo, *O Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação*. p. 125.

98. OLIVEIRA, Magno Gomes. *Proporcionalidade e individualização da pena*. Fortaleza: Littere, 2020. pp. 53-54.

99. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pp. 44 e ss.; ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. "Considerações sobre a tutela dos direitos da personalidade no Código Civil de 2002", in SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 101; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana*.

Uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2^a ed. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2003, pp. 117 e ss., SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 7 e ss.

100. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 3^a ed. São Paulo: RT, 2014.

101. BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153/RJ.

104. BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097/RJ.

105. Desindexação: sinônimo de remoção de resultados de pesquisa.